



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° CTFC**  
(Ao PL 1440, de 2023)

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.440, de 2023, a seguinte redação:**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas de transparência na governança corporativa e de prevenção a fraudes empresariais, incluindo fraudes contábeis aplicáveis a pessoas jurídicas supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados, pela Agência Nacional de Saúde.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto nesta lei devem implantar um políticas de gestão baseada em riscos e respectivos controles internos dotados de efetividade para mitiga-los, visando a prevenir e corrigir erros ou fraudes contábeis que possam causar prejuízos a seus sócios, acionistas, credores, investidores, ou quaisquer terceiros que necessitem basear suas decisões de negócio nas respectivas demonstrações financeiras ou em informações cuja divulgação seja exigida na forma da legislação.

**Art. 3º** Caberá a cada um dos entes reguladores mencionados no art. 1º definir a extensão das obrigações aplicáveis às pessoas jurídicas sujeitas à sua supervisão, de modo compatível com a natureza de suas atividades e seu porte empresarial.

**Art. 4º** Os administradores das pessoas jurídicas sujeitas ao disposto nesta lei deverão, periodicamente, dentro do prazo para a aprovação de contas do exercício social:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

I - elaborar e divulgar, ao final de cada exercício social, na forma da regulamentação, relatório da administração sobre os controles internos da pessoa jurídica, atestando a sua efetividade e indicando deficiências significativas;

II – adotar as medidas que sejam razoavelmente necessárias, para suprir as deficiências significativas identificadas no curso do exercício, ou justificar as razões de não o fazerem, em vista das circunstâncias e dos custos de implementação;

III – implantar políticas e programa de integridade, liderança pelo exemplo e a difusão de uma cultura corporativa de respeito às leis, conduta ética e respeito aos interesses da coletividade;

IV - revisar, atualizar e, sempre que necessário, aprimorar as suas práticas de governança, incluindo as políticas e os sistemas de controles internos da pessoa jurídica; e

V – testar periodicamente o funcionamento dos controles internos e a obediência das políticas de gestão baseada em riscos vigentes, incluindo uma descrição dos resultados dos testes e das medidas de aprimoramento, quando cabíveis, no relatório mencionado no inciso I.

§ 1º A responsabilidade pela atestação a que alude o inciso I do *caput* caberá:

I - no caso de sociedades anônimas, ao Presidente do Conselho de Administração, ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro, ou, em não havendo tais cargo, a quem o estatuto social designar, ou ainda, no silêncio do estatuto, a todos os membros da diretoria;

II - nas demais sociedades e outras espécies de pessoa jurídica ao administrador que ocupar o cargo de maior hierarquia entre os que forem incumbidos da gestão das operações da entidade, ou, em não havendo tal primazia, a quem os atos constitutivos designarem, ou, no seu silêncio, a todos os administradores;

§ 2º No relatório a que alude o inciso I do *caput* deste artigo o administrador ou administradores deverão atestar que empregaram um nível apropriado de diligência na definição, implantação e verificação do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

bom funcionamento dos controles internos, de modo a obter uma segurança razoável de que tais controles estejam livres de fragilidades significativas. O relatório incluirá o detalhamento das providências concretas que foram adotadas durante o exercício social para prevenir, detectar e corrigir erros ou fraudes contábeis, de modo a caracterizar o nível apropriado de diligência a que se refere este § 2º.

**Art. 5º** O comitê de auditoria, se instalado, ou os diretores a que se refere o inciso I, do § 1º, do Artigo 4º, devem comunicar formalmente a entidade reguladora competente, sobre a existência ou a suspeita de ocorrência de fraudes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente, a auditoria interna e os diretores a que se refere o inciso I do § 1º do Artigo 4º devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 5º.

**Art. 7º** A inclusão de declaração falsa ou a omissão dolosa de declaração que deveria constar do relatório referido o inciso I do caput do art. 4º constituirá crime nos termos do disposto no art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sujeitando o administrador responsável ao dever de indenizar os prejuízos a que der causa.

**Art. 8º** Os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 4º estarão pessoalmente sujeitos às sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, em caso de ação culposa ou dolosa que viole as obrigações estabelecidas nesta lei.

**Art. 9º** Caso configurado dolo ou culpa grave, caracterizada pela desídia reiterada na gestão das políticas baseadas em risco e nos controles internos exigidos por esta lei, os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 4º, além das sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, estarão sujeitos a suspensão temporária ou inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração das entidades abrangidas pelo caput do art. 1º.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**Art. 10** O relatório da administração sobre os controles internos, a que alude o inciso I, do *caput*, do art. 5º, será submetido a auditoria independente, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

§ 1º Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários, emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade definirá em resolução específica os padrões de auditoria a serem observados no trabalho de auditoria a que se refere o *caput* deste artigo, bem como os objetivos, as limitações dos trabalhos dessa natureza e o conteúdo da opinião a ser emitida.

**Art. 11** Os auditores independentes estarão sujeitos a responsabilização disciplinar no âmbito do Sistema dos Conselhos Regionais de Contabilidade e do Conselho Federal de Contabilidade pela violação das normas profissionais a que estiverem sujeitos, quando da condução dos trabalhos de auditoria abrangidos pelo art. 8º, com a aplicação das sanções previstas na legislação que rege a profissão contábil.

§ 1º Os auditores independentes devem apresentar relatório fundamentado, indicando se existem indícios de prática de fraude contábil ou financeira.

§ 2º As companhias ou sociedades anônimas de capital aberto deverão apresentar relatório circunstaciado, caso seja identificada qualquer irregularidade pelas empresas de auditoria.

§ 3º Os auditores independentes poderão sofrer sanções administrativas ou penais caso seja constatada negligência ou imperícia no exercício de suas funções.

**Art. 12** Qualquer pessoa que tenha conhecimento de ações voltadas à prática de fraudes contábeis ou empresariais abrangidas por esta lei deverá comunicar aos órgãos reguladores mencionados no artigo 1º sobre a sua existência, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

§ 1º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 2º Quando o autor da comunicação for empregado da pessoa jurídica objeto da fraude, será vedada a prática de qualquer atitude de retaliação, discriminação ou a aplicação de sanções disciplinares de índole trabalhista por parte da respectiva empregadora, contanto que o empregado tenha agido de boa-fé.

§ 3º As autoridades reguladoras, sempre que possível, manterão sob confidencialidade a autoria das denúncias que receberem e acolherão denúncias anônimas que vierem acompanhadas de elementos que proveja verossimilhança suficiente, ressalvada a revelação da identidade do denunciante sempre quando isso se fizer necessário para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

**Art. 13** As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º deverão manter canal de denúncias que esteja disponível, entre outros, na rede mundial de computadores para o recebimento de denúncias de fraudes empresariais e contábeis, assegurada a anonimidade do denunciante.

**Art. 14** Caberá à administração dessas pessoas jurídicas avaliar a verossimilhança das denúncias recebidas, garantindo a independência e a ausência de conflito de interesse de quem investiga, bem como a potencial gravidade dos fatos, em função dos riscos envolvidos e a natureza dos bens jurídicos protegidos, adotando as providências que se fizerem pertinentes, devendo documentar e manter registro fundamentado das investigações, de suas conclusões, bem como da eventual decisão de não levar a investigação da denúncia adiante.

**Art. 15** No curso de investigações sobre a prática de fraudes empresariais, incluindo as fraudes contábeis abrangidas por esta lei, os órgãos reguladores poderão, desde que haja indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como risco de destruição de provas ou de danos iminentes a terceiros, requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas aplicando-se, no que couber,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

o disposto nos art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, sendo inexistente a propositura de ação principal.

Parágrafo único. A pedido do réu, o juízo franqueará a produção de provas, devendo posteriormente sentenciar o feito para confirmar ou não a existência de base válida para o pedido de busca e apreensão, ficando o autor obrigado a reparar os danos processuais que tiver causado em caso de improcedência, sem prejuízo de sua responsabilização em âmbito administrativo, hipótese em que os materiais apreendidos serão devolvidos e não poderão ser utilizados para quaisquer finalidades probatórias.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano civil após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se a iniciativa do ilustre Senador Otto Alencar em apresentar o Projeto de Lei original sobre os controles internos, a fim de contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, que visa a fortalecer pontos importantes no sistema financeiro. Como bem apontado na justificação da proposta pelo Senador Otto Alencar, no início de 2023, o mercado de capitais foi impactado com o escândalo envolvendo as fraudes contábeis de grande empresa do varejo, que divulgou ao mercado um rombo de bilhões de reais em suas demonstrações contábeis.

Esse acontecimento afetou não só as empresas envolvidas diretamente na logística da companhia, como também todas as empresas de capital aberto que dependem do sistema financeiro para financiar suas operações.

Nesse contexto, a credibilidade da administração das companhias abertas e dos auditores independentes também foi afetada e o tema sobre a responsabilidade e a penalização desses profissionais, em decorrência de fraudes, deslocou-se para o centro dos debates. Assim, em um momento de crescentes práticas de governança corporativa, a adoção de controles internos por parte das companhias vem a contribuir positivamente para o fortalecimento do mercado de capitais.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Para tanto, a previsão legal de controle interno deve vir acompanhada de definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias para o funcionamento dos controles internos, com estabelecimento de regras e de padrões de auditoria independente de controles, a fim de viabilizar a realização desse trabalho, a exemplo da experiência americana, por meio da *Lei Sarbanes-Oxley*. Além disso, a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da alta administração das empresas, com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e dos auditores independentes, bem como torna-se possível a criação de meios de identificar a ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios torna-se mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais.

Dessa forma, visando contribuir com elementos técnicos para o projeto de lei apresentado pelo Sen. Otto Alencar, optamos por trazer uma emenda substitutiva que converge com os propósitos apresentados. Acreditamos que o texto proposto em emenda ao Projeto de Lei assegura a exigência de maior transparência na governança corporativa e responsabilização adequada, blindando o sistema financeiro contra eventuais fraudes nas demonstrações financeiras dessas companhias.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

csc